



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3402 - SC
(2023/0005899-5)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : PEDRO JOSE ALBINO
ADVOGADO : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Pedido de Uniformização ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Juízo **a quo** decidiu com fundamento no RE 1.014.286 (Tema 942), no Enunciado 30 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina e, ainda, fez expressa alusão aos fatos em que se fundamentou a sentença.

III. Tal como se afirmou na decisão agravada, o Juízo de origem se baseou em circunstâncias fáticas não examinadas nos paradigmas apontados no Pedido de Uniformização. Consequentemente, o Pedido de Uniformização não merece ser conhecido. Nesse sentido: STJ, PUIL 3.304/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2023.

IV. Ademais, no arrazoado do Pedido de Uniformização limita-se a parte requerente a transcrever as ementas dos julgados que aponta como paradigmas, o que não serve à comprovação da divergência. Nesse sentido: STJ, AgInt no PUIL 1.897/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3.402 - SC
(2023/0005899-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "restou comprovado de plano a divergência de interpretação, porquanto as decisões confrontadas tratam de questões jurídicas idênticas, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia sob o enfoque do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mesmo enfoque dado pelo o acórdão paradigma" (fl. 955e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3.402 - SC
(2023/0005899-5)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808
AGRAVADO : PEDRO JOSE ALBINO
ADVOGADO : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Pedido de Uniformização ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Juízo **a quo** decidiu com fundamento no RE 1.014.286 (Tema 942), no Enunciado 30 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina e, ainda, fez expressa alusão aos fatos em que se fundamentou a sentença.

III. Tal como se afirmou na decisão agravada, o Juízo de origem se baseou em circunstâncias fáticas não examinadas nos paradigmas apontados no Pedido de Uniformização. Consequentemente, o Pedido de Uniformização não merece ser conhecido. Nesse sentido: STJ, PUIL 3.304/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2023.

IV. Ademais, no arrazoadado do Pedido de Uniformização limita-se a parte requerente a transcrever as ementas dos julgados que aponta como paradigmas, o que não serve à comprovação da divergência. Nesse sentido: STJ, AgInt no PUIL 1.897/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, o Juízo **a quo** decidiu com fundamento no RE 1.014.286 (Tema 942), no Enunciado 30 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina e, ainda, fez expressa alusão à fundamentação adotada na sentença, da qual se extrai o seguinte:

"Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte requerente tem se sujeitado à exposição de agentes nocivos à sua saúde, tanto que recebe adicional de insalubridade desde 1981.

(...)

Ademais, no caso em exame, é noticiado pelo próprio ente empregador que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, de acordo com os assentamentos funcionais de fl. 39, ficando exposta a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente (fl. 187).

Tais informações, ao contrário do que sustenta a parte ré, têm força probante, sendo suficientes para caracterizar a natureza insalubre das atividades exercidas pela parte demandante" (fls. 704/705e).

Tal como se afirmou na decisão agravada, o Juízo de origem se baseou em circunstâncias fáticas não examinadas nos paradigmas apontados no Pedido de Uniformização, devendo-se registrar, ainda, que a parte requerente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos arestos por ela invocados, o que não serve à comprovação da divergência. Consequentemente, o Pedido de Uniformização não merece ser conhecido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

II. Trata-se, na origem, de demanda, ajuizada por servidora pública que exerceu suas atividades na atual Fundação Hospitalar de Santa Catarina,

inicialmente no regime da CLT e, depois, no estatutário, na qual se postula, em razão da prestação de atividade em condições nocivas à saúde, a contagem especial do tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

III. Adotando, expressamente, os fundamentos da sentença, a Turma Recursal decidiu que: 'Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte requerente tem se sujeitado à exposição de agentes nocivos à sua saúde, tanto que recebe adicional de insalubridade desde 1991. (...) No caso em exame, é noticiado pelo próprio ente empregador que a parte autora exerceu as funções de enfermeira, de acordo com os assentamentos funcionais de fls. 28/49, ficando exposta a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente (fl. 50/126). Tais informações, ao contrário do que sustenta a parte ré, têm força probante, sendo suficientes para caracterizar a natureza insalubre das atividades exercidas pela parte demandante'.

IV. Consoante assinalado pela decisão agravada, a parte requerente não demonstrou a ocorrência de similitude fática entre os julgados cotejados, o que impõe o não conhecimento do Incidente. Com efeito, 'não é possível o conhecimento de pedido de uniformização de interpretação de lei quando não há demonstração de similitude fáticojurídica entre os casos confrontados' (STJ, AgInt no PUIL 2.249/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/02/2022). Nesse sentido: STJ, AgInt no PUIL 2.292/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2022; e AgInt no PUIL 2.222/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2022.

V. Agravado interno improvido" (STJ, PUIL 3.304/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2023).

Ademais, no arrazoado do Pedido de Uniformização limita-se a parte requerente a transcrever as ementas dos julgados que aponta como paradigmas, o que não serve à comprovação da divergência.

Nessa direção:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, é cabível quando as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que se refere a questões de direito material.

2. Segundo o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis por analogia, a parte requerente deve comprovar a divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravado interno desprovido" (STJ, AgInt no PUIL 1.897/RS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.402 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0005899-5

Número de Origem:

03363631020148240023 3363631020148240023

Sessão Virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808

REQUERIDO : PEDRO JOSE ALBINO

ADVOGADO : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE
TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR - SC016808

AGRAVADO : PEDRO JOSE ALBINO

ADVOGADO : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de outubro de 2023